



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 275-90.
2012.6.20.0024 – CLASSE 32 – PARELHAS – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação Rumo ao Novo com Deus e o Povo e outro

Advogados: Grazielle de Castro Silva e outro

Agravada: Coligação Parelhas no Rumo Certo

Advogada: Cícera Patrícia Gambarra Dantas

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a divulgação prévia de pesquisa sem o necessário registro perante esta Justiça Especializada atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-AI nº 263941, Rel. Min. José Dias Toffoli, de 22.2.2013).
2. A teor do disposto no § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.364/2011, é necessário o esclarecimento expresso de que os dados e números divulgados não são oriundos de pesquisas de opinião, mas de mera sondagem, sob pena de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 167-173) interposto pela Coligação Rumo ao Novo com Deus e o Povo contra a decisão de fls. 158-165, que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), o qual manteve sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, condenando os agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011 – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;

2 – A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.346/2011.

3 – Desprovimento do recurso. (Fl.110)

Em suas razões, os agravantes reiteram os argumentos consignados no apelo, aduzindo, por conseguinte:

a) a ilegitimidade passiva da Coligação Rumo ao Novo com Deus e o Povo para figurar na lide, ao argumento de que as penas da lei não seriam aplicáveis a ela, porquanto a responsabilidade penal é subjetiva;

b) que a coligação recorrente não poderia ser responsabilizada pela divulgação da indigitada pesquisa, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.364/2011, haja vista que inexistente tipificação legal nesse sentido, assim como pelo fato de que o ato foi praticado voluntariamente por particular, motivo pelo qual requer sua exclusão do processo;

c) que a representação possui pedido juridicamente impossível, uma vez que a decisão regional baseia-se em conduta permitida por lei, qual seja, sondagem de votos, devendo, portanto, ser extinta, sem resolução do mérito;

d) ocorrência de dissídio jurisprudencial e afronta aos arts. 220 da CF e art. 2º da referida resolução;

e) não houve divulgação de pesquisa eleitoral, mas sim uma “*mera menção pública à realização de ‘pesquisa’ (sondagem)*” (fl. 124), o que é permitido pela legislação em comento;

f) que o princípio da verdade real deve ser aplicado à espécie.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da coligação recorrente, colho do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes trechos:

Os recorrentes suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação Rumo ao Novo com Deus e o Povo, em razão de que a responsabilidade penal é subjetiva, e, portanto, as penas da lei não se aplicariam à agremiação em comento.

A preliminar não merece se [sic] acolhida.

Com efeito, o discurso proferido pelo recorrente Romildo Azevedo foi proferido em acontecimento político realizado pela Coligação Rumo ao Novo Com Deus e o Povo, no qual foi franqueada a palavra ao recorrente, com o aval dos coordenadores da agremiação partidária e dos demais candidatos presentes no evento, fato, segundo assevera a magistrada no decreto monocrático, que não foi contestado durante a instrução processual.



Desse modo, tem-se que a coligação recorrente pode e deve ser responsabilizada pelos discursos de seus candidatos e apoiadores, quando ocorridos em eventos por ela patrocinados. (Fis. 112-113)

Conforme bem assentado no acórdão recorrido, não há como afastar a responsabilidade da coligação recorrente, haja vista que o discurso que ensejou a pesquisa eleitoral em questão ocorreu em evento político por ela realizado e sob seu aval, fato este que, em nenhum momento, foi impugnado pela coligação em questão.

Diante disso, afasto a alegada preliminar.

No que concerne à preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, anoto que tal alegação não pode ser apreciada por esta Corte, à míngua do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 282 do STF¹.

No mérito, os recorrentes apontam violação aos arts. 220 da CF e 2º da Res.-TSE nº 23.364/2011, ao argumento de que, na espécie, não houve a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, mas apenas uma divulgação de sondagem, sem a utilização de método científico, conforme permitido pela legislação eleitoral.

Ocorre que, a alegada ofensa ao art. 220 da CF, também não foi objeto de debate no Tribunal a quo, o que impossibilita sua análise nesta instância, em virtude da ausência do devido prequestionamento.

No que diz respeito à suposta afronta do art. 2º da resolução supracitada, a Corte Regional assim assentou:

A mídia acostada à fl. 08 traz cópia do áudio do discurso proferido pelo recorrente Romildo Azevedo dos Santos. Por oportuno, reproduzo trechos do discurso articulado que julgo esclarecedores (destaques acrescidos):

"(...) Veja eu mandei fazer uma pesquisa e disse a Humberto eu não vou registrar, mas vou dizer aqui bem baixinho para você escutar, se a campanha tivesse sido hoje estava comemorando a sua vitória, se a campanha tivesse sido hoje estava comemorando a sua vitória, se a campanha tivesse hoje nos taria nas ruas comemorando a sua vitória e é por pouco voto mas si nos ganhar por um voto o prefeito é Humberto e não é ele não. Agora pra que nos se sente isso eu tenho condições de amanhã registrar a pesquisa e botar no rádio, mas eu não vou fazer isso, sabe por que? Eu mandei fazer ela e está bem guardadinha ali. Os bichos que pode contar com a vitória de Humberto por que só deus é quem toma. Nos ta ganhando em todos os bairros da cidade... já mostraram na pesquisa quem ta eleito é Humberto... Nos já tiremos os dezessete pontos que eles disseram na pesquisa deles e botemos um pontinho na frente e daqui pra lá é para mostrar as suas propostas (...)"

¹ Súmula nº 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

[...]

In casu, examinando o conteúdo da mídia colacionada aos autos, verifica-se que a afirmação divulgada pelo recorrente Romildo Azevedo dos Santos, tem a nítida intenção de demonstrar para o eleitor que o candidato da Coligação Rumo ao Novo com Deus e o Povo está melhor nas pesquisas, levando inegável vantagem por pesquisas não registradas na Justiça Eleitoral, sem qualquer credibilidade e veracidade de informações, não tendo sido feita nenhuma referência na propaganda de que as supostas pesquisas se tratavam apenas de enquete ou sondagem.

Assim, a alegação dos recorrentes de que a propaganda impugnada se trataria de uma sondagem sem qualquer emprego de método científico é totalmente insubsistente diante do conteúdo divulgado, uma vez que há expressa menção a palavra “**pesquisa**” e ao fato de o candidato da coligação recorrente encontrar-se liderando as pesquisas “ (...) *Nos ta ganhando em todos os bairros da cidade... já mostraram na pesquisa quem ta eleito é Humberto... Nos já tiremos os dezessete pontos que eles disseram na pesquisa deles e botemos um pontinho na frente e daqui pra lá é para mostrar as suas propostas (...)*”.

Ademais, a inexistência de registro de qualquer pesquisa no âmbito da 24ª Zona Eleitoral, torna a afirmação feita na propaganda do candidato contrária aos dispositivos legais.

Portanto, restando configurado nos autos que a propaganda veiculada não obedeceu à obrigatoriedade do registro prévio das informações relativas à pesquisa divulgada, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (Fls. 113-114)

Vê-se que o Tribunal *a quo*, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência da divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, afastando a alegação dos recorrentes de que se trataria de mera sondagem, “*uma vez que há expressa menção a palavra ‘pesquisa’ e ao fato de o candidato da coligação recorrente encontrar-se liderando as pesquisas*”. Isso acrescido à “*inexistência de registro de qualquer pesquisa no âmbito da 24ª Zona Eleitoral*” (fl. 114).

Com efeito, as premissas fáticas do acórdão atacado demonstram de forma incontroversa que houve a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro por parte dos recorrentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “*a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97*” (AgR-AI nº 263941, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, de 22.2.2013).

Assim, a decisão regional não merece reparos, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, embora o art. 2º² da Res-TSE nº 23.364/2011 estabeleça que as enquetes e sondagens não estão sujeitas a registro, os seus §§ 1º e 2º assentam que, nesses casos, é necessário informar que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sob pena de a sondagem ser considerada pesquisa eleitoral sujeita à aplicação das sanções previstas na resolução em comento.

Portanto, mesmo que se tratasse de sondagem, como defendem os recorrentes, caberia a eles prestar os esclarecimentos previstos no § 1º acima mencionado, o que de fato não ocorreu. (Fls. 160-165)

Com efeito, o agravo não deve ser provido.

No caso, os agravantes não apresentam qualquer argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, limitando-se a reproduzir as alegações apresentadas no apelo.

Consoante assentado no *decisum* atacado, a Corte de origem, com fundamento nas provas dos autos concluiu pela ocorrência da divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, afastando a alegação dos recorrentes de que se trataria de mera sondagem, *“uma vez que há expressa menção a palavra ‘pesquisa’ e ao fato de o candidato da coligação recorrente encontrar-se liderando as pesquisas”*. Isso acrescido à *“inexistência de registro de qualquer pesquisa no âmbito da 24ª Zona Eleitoral”* (fl. 114).

A referida decisão ressaltou, ainda, o entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da matéria, consignando que a decisão regional não merece reparos, porquanto em harmonia com o aludido posicionamento.

Salientou-se, também, que, mesmo que se tratasse de sondagem, como defendem os recorrentes, caberia a eles prestar os esclarecimentos previstos no § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.364/2011, o que de fato não ocorreu.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

² Art. 2º. Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 275-90.2012.6.20.0024/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Coligação Rumo ao Novo com Deus e o Povo e outro (Advogados: Grazielle de Castro Silva e outro). Agravada: Coligação Parelhas no Rumo Certo (Advogada: Cícera Patrícia Gambarra Dantas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.

